



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.432 - RJ (2014/0294967-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAQUEL DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO POR POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O patrono da recorrente deixou de anexar aos autos cópia dos relatórios referentes à execução das interceptações telefônicas, o que impede a análise da eiva suscitada.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar de maneira restrita o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.432 - RJ (2014/0294967-9)

RECORRENTE : RAQUEL DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAQUEL DE SOUZA MORAES contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada nos autos do HC n. 0053166-88.2013.8.19.0000.

Noticiam os autos que a recorrente, com mais outros 18 (dezoito) corréus, foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos III e VI, e 35, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos III, V e VI, todos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o patrono da recorrente que as interceptações telefônicas que deram embasamento à ação penal seriam nulas, pois teriam perdurado por mais tempo do que permitido pela Lei 9.296/1996.

Entende que a quebra do sigilo telefônico também seria ilícita porque teria sido realizada pela polícia militar, que não teria competência para praticar atos de investigação, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

Requer o provimento do reclamo para que sejam anuladas as provas decorrentes da interceptação telefônica.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 171), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 181/182, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.432 - RJ (2014/0294967-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação das provas decorrentes das interceptações telefônicas realizadas nos autos.

Inicialmente, no que se refere à afirmação de que o monitoramento telefônico teria extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, cumpre trazer à baila a redação do referido dispositivo legal:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Da leitura da norma em apreço, percebe-se que, não obstante a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão fundamentada.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Com idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR "EFICAZ" COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.

10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido.

(HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada.

(...)

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 234.536/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)
(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada.
(HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

Ementa: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, “evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento”. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.
(HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

Na hipótese em apreço, após o comparecimento de policiais militares ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando que um traficante do Morro da Mandela estaria tentando manter contato com um deles com o objetivo de firmar "acordo" para explorar livremente o tráfico de drogas na comunidade de Meudom, foi instaurado procedimento investigatório pelo órgão acusatório, no bojo do qual foi requerida a interceptação telefônica dos possíveis envolvidos na prática criminosa (e-STJ fls. 24/26).

O *Parquet* sustentou que a medida seria imprescindível para o êxito da ação investigatória, especialmente pelo fato de que em comunidades carentes, como a de Meudom, imperaria a "Lei do Silêncio", que impediria a apuração por outros meios de prova (e-STJ fl. 26).

O Juízo singular, ao deferir a medida, consignou que se trataria de ação do tráfico para afastar de seus aparentes domínios a ação de policiais, ameaçando-os caso não aceitem as suas ofertas, tendo-se apurado que o grupo criminoso já teria averiguado o local de residência dos militares (e-STJ fl. 49).

O magistrado de origem destacou que já teria funcionado em ação penal em que examinadas duas operações da Polícia Militar no referido bairro, ocasião em que várias pessoas foram presas e drogas e armas apreendidas, estando os respectivos autos para oferecimento de alegações finais, sendo certo que os agentes citados no presente requerimento ministerial teriam sido responsáveis por importantes diligências, indispensáveis para a deflagração da operação, prisão e julgamento dos envolvidos (e-STJ fl. 49).

Afirmou que para a salvaguarda da ação policial e das forças de segurança, se mostraria urgente a medida pleiteada, que seria necessária e indispensável para o sucesso da investigação criminal, uma vez que não haveria outra prova no campo do processo penal que poderia ser utilizada para suprir as informações que as interceptações telefônicas atestariam (e-STJ fl. 49).

Aduziu que os moradores e testemunhas temeriam a ação dos criminosos, motivo pelo qual não seria possível a oitiva de pessoas em sessões formais de investigação, sendo certo que os traficantes agem na clandestinidade, valendo-se de vários meios para que não sejam surpreendidos em ocorrências de rotina (e-STJ fl. 49).

Ao autorizar a prorrogação da quebra do sigilo telefônico, o togado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou que no primeiro período de observação a autoridade policial teria transcrito importantes trechos de diálogos travados pelos alvos da operação, tendo sido necessária a inserção do terminal do próprio policial militar envolvido, já que os autores da tentativa de corrupção teriam o hábito de alternar invariavelmente seus telefones, dificultando a interceptação (e-STJ fl. 52).

Registrou que os alvos atingidos pela medida teriam demonstrado o envolvimento com o tráfico de drogas não apenas em Teresópolis, mas em outros Municípios, tendo sido identificados dois outros participantes, evadidos do sistema penitenciário (e-STJ fl. 52).

Em mais uma decisão que permitiu a continuidade das interceptações, o Juízo de origem fez ver que no decorrer das investigações foram identificados novos terminais utilizados pelos investigados, todos fortemente envolvidos no comércio de drogas, estando três deles baseados na comunidade do Mandela, no Rio de Janeiro (e-STJ fl. 57).

Ao novamente deferir a quebra do sigilo telefônico, a autoridade judicial apontou que, segundo o último relatório apresentado pela autoridade policial, teriam sido identificadas novas linhas utilizadas pelos investigados, sendo que entre os referidos terminais estariam dois pertencentes ao Sistema de Pessoal da Polícia Militar (e-STJ fl. 61).

Ressaltou que nos diálogos transcritos haveria expressa menção ao comércio constante de armas e drogas, com a remessa de entorpecentes por meio de elementos com características capazes de afastar o combate da polícia, havendo, em uma das conversas, a declaração de que uma senhora de idade seria a responsável pelo envio de drogas para a comarca de Teresópolis, valendo-se do transporte coletivo de passageiros exatamente para que não houvesse contratempos com bloqueios policiais (e-STJ fl. 61).

Também haveria relatos no sentido de que o grupo adquiriria armas e movimentaria dinheiro em contas bancárias, além de locar imóveis para o depósito de entorpecentes (e-STJ fl. 61).

Nos pronunciamentos judiciais subsequentes, o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Teresópolis, sempre fazendo referência aos elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção obtidos com as interceptações telefônicas já autorizadas, e frisando a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações, além da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, permitiu a continuidade da quebra (e-STJ fls. 65/69, 70/77, 78/83 e 84/90), não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão das interceptações.

Quanto à alegação de que o monitoramento telefônico teria sido realizado por policiais militares, que não teriam atribuição para tanto, é necessário esclarecer que a impetrante deixou de anexar aos autos cópia dos relatórios referentes à execução da medida, o que impede a análise da eiva suscitada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impede esta Corte Superior de Justiça de analisar mácula em questão

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.

(...)

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

PROCESSUAL PENAL. (...) INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 292.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que o mandamus não foi instruído com peça imprescindível à compreensão da controvérsia, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo agravante, haja vista o rito do habeas corpus exigir prova pré-constituída do direito alegado.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 285.578/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça entende que não se pode interpretar de maneira restrita o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida:

HABEAS CORPUS. ARTS 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As interceptações telefônicas questionadas no presente writ foram realizadas a pedido do Ministério Público e autorizadas pelo Juízo competente, em estrita observância à legislação de regência.

2. A monitoração dos terminais telefônicos por agentes da polícia militar, os quais também elaboraram o relatório final dos trabalhos investigativos, não constitui nulidade. Com efeito, já decidiu esta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[a] interpretação do art. 6.º da Lei 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva." (HC 57118/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2009.) 3. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. *Precedentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 206.550/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) (3) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) FUNDAMENTAÇÃO. DADOS CONCRETOS. CAUTELARIDADE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

(...)

4. A interpretação do art. 6.º da Lei 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva.

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 57118/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

Na mesma esteira, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. 2. Prisão em flagrante. Denúncia. Crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição. 3. Interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar. Nulidade. Não ocorrência. 4. Medida executada nos termos da Lei 9.296/96 (requerimento do Ministério Público e deferimento pelo Juízo competente). Excepcionalidade do caso: suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. 5. Ordem denegada.

(HC 96986, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0294967-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.432 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00531668820138190000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAQUEL DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCELO FERNANDO PINHEIRO VEIGA
CORRÉU	: ALEX SANDRO DA CRUZ
CORRÉU	: THEÓFILO DE SOUZA BOAVENTURA
CORRÉU	: FLÁVIO FERREIRA BARNABÉ
CORRÉU	: BRUNO FISCHER DA SILVA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA BOAVENTURA
CORRÉU	: LEONARDO DE SOUZA AGRA
CORRÉU	: FABIO DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO CARDOSO CAMPOS
CORRÉU	: RAFAEL LOPES
CORRÉU	: MONIQUE DA SILVA RAMIRO
CORRÉU	: ALCIDNEI DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSEILSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: JAQUELINE SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: DEIVIS GUIMARÃES PEÇANHA
CORRÉU	: BRUNA DOS SANTOS DA LUZ
CORRÉU	: ROBERTO DE OLIVEIRA PRATES
CORRÉU	: ELIANE DE ABREU MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.